

**ALTERADO**



STJ	SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
REG. Nº	046 de 16/10/98
ADT. GJ. S.º	
D. ESP. J. M. S.º	

## SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 78 , DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre concessão de férias e gratificação natalina aos magistrados e servidores da Justiça Militar da União e a sua decorrente remuneração.

*Gen. Luiz*

O Superior Tribunal Militar, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão do Plenário na Sessão de 23.09.98 e,

Considerando o disposto nos artigos 7º, incisos VIII e XVII, 39, §3º, 96, I, alínea f, da Constituição Federal;

Considerando o disposto nos artigos 66 e seguintes da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79;

Considerando as disposições contidas nos artigos 63, 64, 65, 66, 77, 78, 79 e 80 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, com as alterações das Leis nº 9.525, de 03/12/97 e 9.527, de 10/12/97;

Considerando o disposto nos artigos 6º, inciso XVI, 9º, inciso XXXVI, e 30, inciso XX, da Lei nº 8.457, de 04/09/92;

### RESOLVE:

Art. 1º- As férias dos magistrados e demais servidores da Justiça Militar obedecerão, em cada Exercício, a escala que se publicará em Boletim da Justiça Militar – Edição Especial – até 20 de novembro do ano anterior.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, os Gabinetes dos Ministros, as Auditorias e demais órgãos do Tribunal encaminharão ao Gabinete do Diretor-Geral do STM, até 31 de outubro de cada ano, escala referente às férias dos respectivos servidores para o exercício subsequente.

Art. 2º- Os magistrados fazem jus a 60 dias de férias por ano, enquanto que os servidores terão 30 dias consecutivos de férias a cada exercício, ressalvado o disposto no Art. 79, da Lei nº 8.112, de 11/12/90.

§ 1º- As férias dos servidores poderão ser parceladas em até 3 etapas, mediante prévio requerimento do interessado e no interesse da Administração.

§ 2º- Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos do servidor 12 meses de exercício, relativo ao ano em que se completar esse prazo.

DIÁRIO	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PUBLIcado em	
NUM.º	de
046	16 / 10 / 98
ART.º	de
ESP.º	de

§ 3º- Não poderão gozar férias no mesmo período o titular de qualquer função de chefia, direção ou assessoramento e seu substituto designado.

Art. 3º- Os magistrados, com exercício na mesma Auditoria, farão, alternadamente, a escolha do período de férias, cabendo ao Juiz-Auditor a primeira escolha.

Art. 4º- Mediante fundamentada solicitação, com antecedência mínima de 30 dias, admitir-se-á alteração da escala de férias com relação a qualquer magistrado ou servidor.

§ 1º- A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministro-Presidente, aos Juizes-Auditores e ao Diretor-Geral da Secretaria, em se tratando de magistrado, servidor vinculado às Auditorias e à Secretaria do STM, respectivamente.

§ 2º- A solicitação de alteração deverá vir instruída com a concordância da chefia ou direção do servidor.

§ 3º- Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias, sem observância do prazo previsto no caput deste artigo, nas seguintes hipóteses:

- I - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - licença à gestante e à adotante;
- IV - licença paternidade;
- V - licença por acidente de serviço;
- VI - concessões previstas no artigo 97, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.112, de 11.12.90;
- VII - em caráter excepcional, desde que comprovada imperiosa necessidade e a tempo hábil para alteração junto à folha de pagamento do Tribunal;

§ 4º- No caso de o magistrado ou servidor ter recebido as vantagens pecuniárias referentes às férias, deverá devolvê-las no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do deferimento da alteração.

Art. 5º- As férias subseqüentes ao primeiro período aquisitivo serão gozadas entre janeiro e dezembro do ano em que o servidor completar o exercício, observado o disposto no § 2º do artigo 2º.

Parágrafo único- As férias podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Art. 6º- É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

ALTERADO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PUBLICADO EM  
DIÁRIO Nº 046 de 16/10/98  
ART. 10º  
A ESP. 10.11.1

3

Art. 7º- O pagamento da remuneração pertinente ao período das férias será efetuado juntamente com o dos vencimentos correspondentes ao mês antecedente.

§ 1º- A remuneração antecipada de férias corresponderá a 80% (oitenta por cento) dos vencimentos líquidos do mês anterior que será deduzida em 2 parcelas na folha de pagamento correspondente aos 2 meses seguintes ao do início das férias, desde que integralmente dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 2º- Os magistrados ou servidores que não desejarem receber a antecipação de que trata o presente artigo deverão manifestar-se, por escrito, com antecedência de 30 dias.

§ 3º- Pagar-se-á juntamente com a remuneração do mês antecedente ao gozo de férias o valor adicional previsto no inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal.

§ 4º- Em caso de parcelamento de férias, o servidor receberá o adicional quando da utilização do primeiro período.

Art. 8º- O pagamento da parcela antecipada da Gratificação Natalina, em importância correspondente à metade da remuneração respectiva, ou dos proventos, será efetuado no mês de junho em cada ano.

Parágrafo único- O pagamento da parcela antecipada da Gratificação Natalina, ocorrerá ao ensejo das férias se assim requerer o interessado, com antecedência de 30 dias do mês fixado para sua fruição.

Art. 9º- O servidor que não tiver usufruído férias dentro do exercício em que ocorreu a vacância do cargo que ocupava, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias:

Art. 10 - A indenização de que trata o artigo anterior será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de vacância.

Parágrafo único- Servirá de base de cálculo a remuneração normal do servidor acrescida do adicional de férias.

Art. 11 - O servidor ocupante de cargo efetivo e função comissionada que vier a se aposentar e mantiver, ininterruptamente, a titularidade da função comissionada, não estará sujeito à contagem de novo período de 12 (doze) meses e terá suas férias calculadas com base apenas na remuneração da função comissionada.

Art. 12 - Ao servidor que for aposentado ou tiver a vacância de seu cargo efetivo declarada, e já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida, correspondente aos meses restantes do ano.

Art. 13 - Aplica-se o disposto nos artigos 9º a 12 aos ocupantes de função comissionada sem vínculo com a Administração Pública.

Gen. Any

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 48, de 1993, e as demais disposições deste Tribunal, em contrário.

Sala das Sessões do Superior Tribunal Militar, em 23 de setembro de

1998.

  
Gen Ex Edson Alves Mey  
Ministro-Presidente

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
PUBLICADO EM
Nº 46 de 16, 10, 98
ABT JUN 98
DESP JHM